Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12 x 0
Em 11/08/2021
Presidente

PARECER Nº 23/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE, GESTOR RICARDO FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2017.

RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do Ex-Prefeito Sr. **Ricardo Ferraz**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Ex-Prefeito, Ricardo Ferraz, referentes ao exercício 2017.

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/10/2019
PROCESSO TCE-PE N° 18100366-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta
INTERESSADOS:
Ricardo Ferraz
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de 58,27% no 3° quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO o esforço fiscal da gestão que assumiu em 2017, diante da herança recebida (DTP/RCL do 3° quadrimestre de 2016 no percentual de 62,26%), visto que reduziram as despesas com pessoal em R$ 5.032.892,38, uma redução de 11,30%, e mesmo assim surtiu efeito, porque a RCL também sofreu uma redução de R$ 3.740.578,21, em percentual 5,23%;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 reduziu 7,10%, passou de R$ 78.134.867,60 (2016) para R$ 72.588.774,91 (2017), em valor nominal R$ 5.546.092,69, já a Despesa Executada aumentou R$ 3.252.928,34, passou de R$ 74.188.846,57 (2016) para R$ 77.441.774,91 (2017);

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal n° 642/2016, do exercício de 2017 foi elaborada pela gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou apenas a irregularidade referente às deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Floresta, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Observar fidedignamente o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; Realizar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, e elaborar as notas explicativas no Balanço Patrimonial, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Registrar a Provisão para Perda da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Elaborar o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit crescente do plano previdenciário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB dos anos finais;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2017 do Ex-Prefeito, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo Gestor ou quem venha a sucedê-lo.

Do Papel do Poder Legislativo de Julgar o Parecer Prévio do TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "*ad coadjuvandum*" do Tribunal de Contas.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração *nitidamente* constitucional.**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito à Câmara Municipal de Floresta

Devidamente notificado em 22 de julho de 2021, o agente público não apresentou defesa à Casa Legislativa Municipal, referente ao exercício de 2017.

CONCLUSÃO:

Considerando que o Ex-Prefeito teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE – PE entendido que as provas

documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Floresta a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Ex-Prefeito **Ricardo Ferraz**, referente ao exercício de 2017.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Floresta, do Gestor **Ricardo Ferraz**, exercício financeiro 2017, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer.

Câmara Municipal de Floresta - PE, 06 de agosto de 2021.

CIRO FERRAZ PEREIRA
Presidente

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Secretário

TIAGO SOBRAL FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Membro